



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 633/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.012879/2017-18

INTERESSADOS: FABIO DE ASSIS RESSEL PEREIRA

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ADITIVO. FUNDAÇÃO DE APOIO. PRORROGAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. OBSERVADAS TODAS AS CONDICIONANTES DESTES OPINATIVOS PELAS PARTES, MANIFESTA-SE PELA CELEBRAÇÃO DO ADITIVO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise do **SEGUNDO TERMO DE COOPERAÇÃO** firmado entre PETROBRAS, a UFES e a FEST. O presente Termo Aditivo tem como objeto a dilatação do Termo de Cooperação em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, fazendo, ainda, alterações no Plano de Trabalho (Sequencial 6 - Lepisma).
2. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES: "3.1. Alterar a Cláusula Quinta - Prazo de Vigência, conforme a seguinte redação: "5.1 - O prazo de vigência deste TERMO DE COOPERAÇÃO será de 1640 (um mil, seiscentos e quarenta) dias corridos, a contar da assinatura deste Instrumento, podendo ser prorrogado, mediante aditivo, a ser firmado pelos PARTICIPES." 3.2. Substituir o Plano de Trabalho atual pelo Plano de Trabalho revisado (Anexo 01), contemplando os ajustes de escopo necessários e a dilatação do prazo de vigência." (Sequencial 6 - Lepisma)
3. Consta nos autos o *chek-list*: "DOCUMENTO LOCALIZAÇÃO Solicitação com justificativa do coordenador Seq. 5 Cronograma físico-financeiro atualizado Seq. 6, fl. 45 Aprovação por uma Instância ou órgão que aprovou o projeto originalmente (departamento ou centro) Seqs. 11 e 15 Registro do projeto com data de vigência atualizada OU Aprovação da prorrogação na Pró-Reitoria de Origem Seq. 21 Minuta de termo aditivo com o ente financiador do projeto (se aplicável) Seq. 6 Minuta de termo aditivo com fundação de apoio Seq. 26" (Sequencial 27 - Lepisma)
4. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."
5. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

6. Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo-UFES, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Ainda em sede inicial, é importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta manifestação: Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações.
7. Determina a Lei n. 8.666/93, em seu art. 38, Parágrafo Único, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração", impondo clara obrigatoriedade no sentido de, antes de abertura do certame, realizar-se análise jurídica das condições que foram fixadas para disciplinar o aditamento do contrato.
8. Pois bem, as propostas de inclusão, alteração ou prorrogação devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa o plano de trabalho (PT), não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, além "de prévia aprovação de competente plano de trabalho", na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da

Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de **prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada**, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (grifei)

9. Quanto ao aspecto legal, o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise de viabilidade de natureza técnica e formal do termo aditivo, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para as alterações do plano de trabalho, que é matéria de âmbito discricionário da Administração.

10. Desta forma, tem-se que é possível a modificação do que foi inicialmente avençado, desde que o objeto permaneça inalterado, bem como a proposta de alteração venha acompanhada das devidas justificativas.

11. O presente Termo Aditivo tem como objeto a dilatação do Termo de Cooperação em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, fazendo, ainda, alterações no Plano de Trabalho.

12. O "novo" plano de trabalho não pode significar a alteração do objeto pactuado, nem implicar em alteração de elementos caracterizadores do compromisso original, cabendo à área técnica realizar essa averiguação.

13. Por oportuno, necessário apontar que, no tocante aos pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, bem como pagamento de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio deverá ser observado o prescrito nos art. 6º e 7º, do Decreto nº 7.423/2010.

14. Por fim, alerta-se que a observância dos requisitos fixados pelos normativos legais, bem como das questões apontadas acima, dependem de aferição técnica e/ou administrativo operacional, que escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

III - CONCLUSÃO.

15. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Procuradoria Federal junto à UFES, recomenda as partes observarem os incisos do art. 116 antes da celebração do aditivo (Sequencial 6 - Lepisma) anexando aos autos o Plano de Trabalho devidamente alterado e aprovado pelos participantes, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

16. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da Instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.25. 32. 19. 14. 18.

17. A decisão final é da autoridade competente, pois o presente Parecer não supre a necessidade de aprovação por autoridade superior.

À consideração superior.

Vitória, 27 de dezembro de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068012879201718 e da chave de acesso 70e77438



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 28/12/2021 às 11:58

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/339777?tipoArquivo=O>